



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 6 de junho de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 201/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Leonardo Mendes de Abrantes que ***“Torna obrigatória a fixação em braille das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, grandes estabelecimentos comerciais e similares no Município, e dá outras providências”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Mendes de Abrantes que “Torna obrigatória a fixação em braille das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, grandes estabelecimentos comerciais e similares no Município, e dá outras providências”.**

Muito embora louvável a intenção do Vereador autor, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

A proposição, aprovada por essa Casa Legislativa, objetiva obrigar as padarias, supermercados, grandes estabelecimentos comerciais e similares a fixar em braille as informações contidas nas gôndolas.

Nos termos dos incisos V e XIV, art. 24, da Constituição Federal, **a iniciativa para legislar sobre produção e consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é de competência da União, Estados e Distrito Federal**, não devendo o Poder Legislativo Municipal invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*(...)*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”*

Ao contrário do art. 23 da Constituição Federal, o qual atribuiu a **competência comum** à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre determinadas matérias, o art. 24 – ao determinar as matérias de competência da União, Estados e Distrito Federal –, obviamente **excluiu o Município da competência delegada pelo poder constituinte**.

Portanto, considerando que o Município não pode legislar sobre matéria de produção e consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a proposta normativa ora em análise está violando a sistemática vertical de distribuição de competência legislativa, ou seja, está em desacordo com a Constituição Federal, sendo assim, **inconstitucional**.

Destacamos, ainda, que a pretensa proposta de Lei não trata de assunto de interesse local, vez que a questão pode ser de interesse de qualquer Município.

A esse propósito, tem-se claro que a obrigatoriedade de se disponibilizar informações em braille encontra reverberação de âmbito nacional, assumindo uma abrangência que exclui a possibilidade de edição de lei local sobre o assunto.

Por conseguinte, forçoso concluir que a intervenção do legislador municipal em tema dessa natureza revela-se em desacordo com a ordem constitucional em vigor, traduzindo-se em evidente desconformidade com o princípio federativo (Constituição Federal, artigo 18), pedra angular da repartição de competências para o exercício da atividade normativa pelos entes federados.

Assim sendo, não obstante os propósitos do Projeto de Lei, tem-se claro que, no caso em apreço, houve uma extrapolação da competência legislativa conferida aos Municípios, posto que não cabe aos Vereadores suplementar legislação referente à **produção e consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, mas aos Estados e à União, concorrentemente, à vista do alcance geral -- e não apenas local -- da norma editada.

Este entendimento, inclusive, encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, quando provocado a se pronunciar acerca da matéria em casos semelhantes, decidiu neste mesmo sentido, consoante se vê, a título exemplificativo, das seguintes ementas:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4965, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE OBRIGA OS SUPERMERCADOS DA CIDADE A INFORMAREM O PREÇO DOS PRODUTOS EM BRAILE. MATÉRIA AFETA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. HÁ VEDAÇÃO LEGAL AO LEGISLADOR MUNICIPAL TRATAR DE MATÉRIA CONSUMERISTA E DE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. LEI EDITADA EM DESCOMPASSO COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL DE PARTILHA DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, ESPECIALMENTE COM A REGRA INSCULPIDA NOS ARTIGOS 22, 24, V e XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A LEI EM COMENTO NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 358, I e II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 74, VIII e 358, I E II DA CONSTITUIÇÃO DESTE ESTADO.

RECONHECIMENTO DA  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.  
ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO. (RIO DE  
JANEIRO. Tribunal de Justiça. Ação Direta de  
Inconstitucionalidade n. 0042309-85.2010.8.19.0000,  
Órgão Especial. Relator(a): Des. Edson Scisínio Dias,  
julgado em 18/04/2011).

REPRESENTAÇÃO POR  
INCONSTITUCIONALIDADE. - Município do Rio de  
Janeiro. - Lei nº 5.041, de 18 de junho de 2009, que  
torna obrigatória a adaptação de computador para  
utilização de deficientes visuais em lan houses e cyber  
cafés. - A competência legislativa sobre proteção e  
integração social das pessoas portadoras de deficiência é  
concorrente do Estado e da União, consoante os artigos  
24, XIV da CRFB/88 e 74, XIV da Constituição  
Estadual. - Em que pese a competência legislativa  
municipal gravitar em torno do conceito jurídico de  
interesse local, necessário submeter o permissivo legal  
constante no art. 30, I da CRFB/88 e 358, I, da  
Constituição Estadual à interpretação sistemática, razão  
pela qual estão excluídas do âmbito de tal incidência  
normativa as matérias versadas no texto constitucional  
como de competência privativa ou concorrente da União  
ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de  
temas que a Constituição de 1988 outorgou a outro ente  
político. - Ainda que se argumente com a possibilidade  
de o ente municipal suplementar a legislação federal e  
estadual no que couber, conforme os ditames dos artigos  
30, II da Constituição Federal e 358, II, da Carta  
Estadual, forçoso concluir pela inexistência de interesse  
local a justificar o adequado exercício dessa  
competência suplementar. - PROCEDÊNCIA DA  
PRESENTE REPRESENTAÇÃO. (RIO DE JANEIRO.  
Tribunal de Justiça. Representação por  
Inconstitucionalidade n. 0042315-92.2010.8.19.0000,  
Órgão Especial. Relator(a): Des. Sidney Hartung,  
julgado em 04/04/2011, grifo do autor).

REPRESENTAÇÃO POR  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4118/2005.  
APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI  
AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE  
EVIDENCIADA. Cabe ao Estado e não ao Município a  
legislação referente à proteção e integração social das  
pessoas portadores de deficiência, ex vi arts. 23 CF, 74,  
XIV e 358, I e II da CE. Representação que se acolhe,  
para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal  
nº 4118, de 22 de junho de 2005, que isentou o  
pagamento de estacionamentos públicos e privados aos

deficientes físicos. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Representação por Inconstitucionalidade n. 0031838-49.2006.8.19.0000, Órgão Especial. Relator(a): Des. Eduardo Mayr, julgado em 26/04/2007.

Sendo assim, falecendo ao Município a competência para reger matérias atinentes à produção e consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, é de ser exercido o controle preventivo de constitucionalidade pelo Poder Executivo.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*